



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10865.000025/99-73
Recurso n.º : 130.757
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1995
Recorrente : IBC TECIDOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR.
Sessão de : 27 de fevereiro de 2003
Acórdão n.º : 101-94.120

Preclusão – Matéria não discutida no recurso voluntário é matéria não apreciável.

Selic. – Admissível a sua incidência, conforme STJ – REsp . n.s.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBC TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nr. : 130.757
Recorrente : IBC TECIDOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13/17, por meio do qual é exigido IRPJ no valor de R\$ 493.961,75, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 1.232.797,91.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 14/15 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 24/26, a exigência decorreu da constatação, pela fiscalização, das seguintes irregularidades, relativas aos períodos-base de 1994, 1996 e 1997:

- 1) **Despesas não necessárias:** em 1994, a contribuinte constituiu provisão sobre duplicatas emitidas e contabilizou na conta de variação monetária passiva – URV, revertendo-a no período seguinte, valores esses indedutíveis na determinação do lucro real;
- 2) **Compensação de prejuízos:** compensação de prejuízos fiscais nos meses de agosto a outubro de 1994, relativos aos meses de março a maio, cuja situação foi alterada em decorrência da infração indicada no item 1 supra;
- 3) **Outras receitas operacionais:** nos anos de 1996 e 1997, a contribuinte deixou de oferecer à tributação os juros sobre os saldos dos contratos de mútuos efetuados em 1994 e 1995, com a empresa Confidence Factoring Fomento Mercantil, cujos montantes foram objeto de contabilização em conta de receita de exercício futuro, retificadora de conta de ativo, em desacordo com o que determina a Lei nº 9.430/96, art. 11, e o Parecer Normativo CST nº 30/87.

Além da lavratura do Auto de Infração supracitado, foi, ainda, lavrado Demonstrativo de Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, que apenas alterou o valor da base de cálculo negativa do período (fls. 16/17).

Impugnando o feito às fls. 68/69, a autuada alegou, em síntese:

- que o autuante glosou valores legítimos, pois não reconheceu um princípio fundamental na apuração do lucro real, que é o regime de competência;
- que o ano de 1994 foi um ano atípico, com a preparação para o Plano Real, em que se teve que conviver com três tipos de moedas: o cruzeiro real, a URV e o real;

- que os lançamentos contábeis nas contas "provisão variação URV fornecedores", "adiantamento de clientes", "variação monetária passiva URV" e "variação monetária ativa URV" comprovam que procedeu de forma lícita, pois se lançou débitos corrigindo valores a pagar, também lançou créditos corrigindo valores a receber;
- que no trabalho fiscal, não se encontra nenhuma citação sobre variações monetárias ativas - URV ou provisões ativas, os quais que se contrapõem aos valores passivos glosados;
- que, não sendo procedentes tais glosas, torna-se também improcedente a glosa da compensação de prejuízos fiscais;
- que a participação dos sócios da empresa autuada (IBC) na empresa Confidence, desde 1995, por inúmeros fatores que prejudicaram o andamento de suas atividades, foi colocada à venda, tendo a cessão de quotas se concretizado em 1997, por meio da alteração contratual nº 3, datada de 01/10/1997;
- que a Confidence encontra-se, desde 1995, em situação de insolvência, dada a inadimplência de sua carteira de títulos a receber, sendo impossíveis as providências de caráter judicial necessárias ao recebimento do crédito, pois era empresa coligada e qualquer medida que tomasse também lhe afetaria;
- que não foi possível, até o momento, receber nenhum valor da Confidence, nem mesmo o valor original e que, por meio da alteração contratual que juntou, poderia ser constatado o prejuízo que os sócios tiveram ao vender a empresa.

Informação Fiscal de fls. 169/170 propõe o reconhecimento da receita de variação monetária, o que alteraria os valores lançados.

Na decisão recorrida (fls. 179/185), a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto-SP, por unanimidade de votos, declarou o lançamento procedente em parte.

Aceitou como corretos os valores constantes da Informação Fiscal de fls. 169/170, que levou em conta as receitas reconhecidas pela empresa (o que não havia sido feito inicialmente pela fiscalização ao glosar a provisão referida no item 1 deste Relatório) e, assim, demonstrou o novo valor do imposto em quadro estampado à fl. 184.

Às fls. 192/199, a autuada apresenta seu recurso voluntário, por meio do qual alega, em síntese:

- que discorda do critério utilizado para o cálculo do débito, porque eivado de vícios, gerando, como consequência, a distorção do valor em questão;
- que nos valores supostamente devidos, apresentados pela União Federal,

foram agregados correção monetária (não discriminada explicitamente no Auto de Infração), juros moratórios e multa proporcional;

- que se nota, assim, que sobre um mesmo débito estão incidindo tipos diferentes de acréscimos, duplicando a dívida da contribuinte;
- que a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros contraria o princípio da isonomia, da estrita legalidade, da anterioridade, da capacidade contributiva e afronta a limitação constitucional aos juros. Apresenta arrazoado sobre cada um desses vícios.

Às fls. 208/209, cópia do Mandado de Segurança nº 2002.61.09.002485-9, com decisão judicial afastando a exigência do depósito de 30%.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

Conheço do recurso porque tempestivo.

No mérito constato que o mesmo não enfrenta a matéria que sobreviveu à decisão recorrida.

Tão só se contenta a Recorrente (fls. 192/99) em atacar a taxa selic de juros.

Abre diversos tópicos, sempre reclamando, a saber:

a) Da taxa selic utilizada para correção (porque desestabiliza a economia não indexada);

b) Da taxa selic e a limitação de juros prevista na Constituição Federal (porque estabelecido que seria ele no máximo de 1% ao mês, segundo o artigo 192);

c) Da taxa selic e o princípio da estrita legalidade (o discurso não consegue esclarecer onde estaria ferido);

d) Da taxa selic e o princípio da anterioridade (porque teria estabelecido a MP 947/95 sua vigência a partir de 01/04/95);

e) Da taxa selic e o princípio da capacidade contributiva (por ser a taxa correção monetária a título de tributo);

f) Da taxa selic e sua exclusão do montante devido (por ferir os diversos princípios devia ser afastada).

Assim, quanto à matéria tributável restou, pela preclusão do direito de defesa, imutável na esfera administrativa.

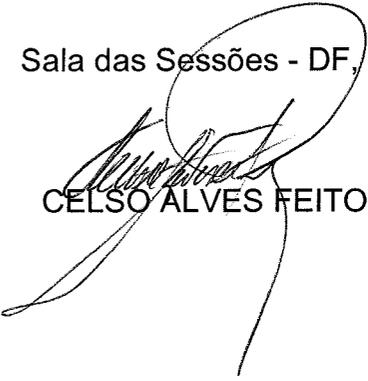
Com respeito à taxa selic, faz confusão a Recorrente entre a natureza desta e a natureza de tributos. Assim, ficam afastados os princípios reclamados, não aplicáveis aos juros e correção monetária.

Com respeito ao disposto no artigo 192 da CF, pela decisão do STF/RE., já foi decidido que depende ele de regulamentação, por isso não sendo vedado percentual maior do que o estabelecido.

Quanto a aplicação da Selic, inúmeros são os julgados que a entendem válida – STJ, ns:

Assim nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003


CELSON ALVES FEITOSA